



DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 21/2022 - PROCESSO Nº 48/2022)

1. RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES

Trata-se de impugnações apresentadas pelas empresas **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **LUMIAR SAÚDE** em face do Pregão nº 21/2022 que tem como objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

1.1.DAS RAZÕES DA EMPRESA
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Alega a empresa que o edital deve ser revisto devido a exigência no descritivo ao requerer micronebulização integrada, visto que não existe no mercado nacional equipamento com micronebulização integrada em equipamentos de 10 litros, por tratar-se de adaptações nos equipamentos.

1.2.DAS RAZÕES DA EMPRESA
LUMIAR SAÚDE

Alega a empresa que os itens 1 e 2 do edital de licitação exige os seguintes fluxos, respectivamente, a partir de 0,5 a 5 lpm para o item 1 e 01 a 10 lpm para o item 2. Ocorre segundo as alegações, os equipamentos desta natureza atualmente comercializados iniciam o fluxo a partir de 0, ou seja, embora detenham características de natureza superior não poderão ser apresentados por mera exigência equipada.

Por fim, questiona a potência solicitada para o item 2 do edital de licitações, onde verificou que foi exigido que a potência seja menor que 600w, logo, alega ser pouquíssimos e/ou restritos concentradores trabalham com a potência exata nesse moldes e existem equipamentos de ponta que embora denotem de tecnologia e características bem superiores a da grande maioria dos equipamentos, ultrapassam “um pouco” esse limite de potência.



Logo, questionam se poderão ser apresentados concentradores que iniciam o fluxo a partir de 0 e se poderão considerar a potência do equipamento variando entre 600 e 620w.

2. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

A impugnação foi interposto no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que a empresa impugnante entendeu que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser avaliado.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

A definição do objeto da licitação e as suas especificidades, portanto, são eminentemente discricionárias, cabendo ao gestor municipal avaliar o que o interesse público demanda como forma de obter contrato que permita o desenvolvimento satisfatório das suas atividades administrativas.

Nesse passo, na alteração referente a descrição do fluxo dos itens 1 e 2 do termo de referência do edital em questão, visto que com base no programa de oxigenoterapia municipal, não há registros de solicitação de fluxo de oxigênio abaixo de 0,5. Ademais os argumentos lançados pela impugnante **Lumiar Saúde** não são suficientes para demonstrar que a comprovação ora solicitada foi de caráter excessivo.

Aliás, para que a inclusão na qualificação técnica no instrumento convocatório, a Administração Municipal buscou embasamento em prévio estudo sobre as necessidades envolvendo o objeto do certame e ainda as



experiências já vivenciadas que permitiram a elaboração do termo de referência constante do Anexo I e seus documentos de habilitação pertinentes e essenciais para prestação dos serviços.

Por sua vez, quanto ao questionamento da potência com limite de 600w a administração aceitará apresentação de proposta de equipamento com o limite de potência até 620w.

Por sua vez, quanto ao questionamento da empresa **White Martins Gases Industriais Ltda**, a administração verificou a necessidade de manutenção de tal item, sendo assim, será dispensada a exigência de micronebulização integrada para o item 2 do edital de licitações.

Ante o exposto, esta Presidente, julga **PROCEDENTE** a impugnação da empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA** e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a fim da manutenção do item 2 do termo de referência do edital de licitação, mantendo-se os demais itens editalícios inalterados.

Assim, considerando que a manutenção dos itens não ensejará prejuízos ao certame, tampouco, comprometerá a apresentação de proposta pelos eventuais interessados, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **12 de abril de 2022 às 9 horas**.

CIENTIFIQUEM os interessados.

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 11 de abril de 2022.

Leonardo Roberto Folim

Prefeito Municipal